

ceder pelas disposições regulamentares, anteriormente aprovadas pelo Governo, e provou assim que as adoptava, não havendo lei que determine a sua publicação na Folha Official;

— que o addiamento, por mais de oito dias, não foi determinado por falta do candidato, mas pelo impedimento simultaneo de um examinador e do presidente, unico vogal que poderia autorizar a substituição;

— que não se prova a allegada conferencia dos dois candidatos que, de resto, não é verosimil, tratando-se de candidatos que concorrem ao mesmo logar;

— que é da exclusiva competencia do jury o interrogatorio e a apreciação das provas, pertencendo apenas ao Conselho de Provincia julgar os concursos ou verificar se nelles foram salvaguardadas as prescrições legais;

— que o processo não prova qualquer causa de nullidade do concurso ou de prejuizo para os reclamantes Benedito Gomes e Lino Valeriano, sendo de observar que este ultimo desistiu do concurso antes de concluidas as provas;

Mostra-se que, havendo assinado termo de recurso, do accordo de 26 de março de 1909, para o Supremo Tribunal Administrativo, os reclamantes Benedito Gomes e Lino Valeriano, ordenou o governador geral a intimação do recurso a José Camillo Aires da Conceição e Sá — o primeiro graduado dos concorrentes, a fl. 54, para os fins dos artigos 4.º e 5.º, § 2.º, do decreto de 2 de setembro de 1901;

O que tudo visto e ponderado, consideradas as allegações dos recorrentes e do recorrido, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, entrado o processo de concurso para o provimento de um logar de professor do primeiro grupo da Escola Normal de Nova Goa, na Secretaria Geral do Governo Geral da India, e havendo a mesma Secretaria, por aviso de 27 de dezembro de 1908 e nos termos do n.º 2.º da portaria provincial de 18 de agosto de 1887, prevenido os interessados de que, tendo-se concluido o concurso para o provimento de um logar vago de professor do primeiro grupo da Escola Normal de Nova Goa, se recebiam naquella Secretaria Geral quaesquer reclamações sobre a sua validade até as tres horas da tarde de 4 de janeiro de 1909, — os concorrentes José Benedito Gomes e Luis Valeriano da Piedade e Sousa deduziram as suas reclamações contra a validade do concurso em 4 de janeiro de 1909, e, portanto, dentro do prazo legal;

Considerando que as reclamações dos recorrentes, Benedito Gomes e Lino Valeriano, foram consideradas pelo Conselho da Provincia, como ordena a portaria provincial de 18 de agosto de 1887, não podendo invocar-se contra esta competencia, especialmente fixadas naquella portaria, o disposto no decreto de 2 de setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 2.º, porque a portaria de 1887 estabelece um prazo especial para reclamações d'esta ordem, que não foi alterado — sempre assim se tem entendido — pelo citado decreto de 1901, nem semelhante alteração consta do decreto sobre consulta ao Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de junho de 1908, no *Diario do Governo* n.º 134;

Considerando que o Conselho Provincial indeferiu as reclamações por accordo de 26 de março de 1909, publicado no *Boletim Official*, de 13 de abril, tendo sido interposto recurso d'esse accordo, em 26 de abril, e, portanto, dentro do prazo marcado no artigo 30.º do decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que, embora a portaria ministerial n.º 231, de 24 de dezembro de 1901, não refira entre os cursos superiores o curso medico-cirurgico pela Escola Medico-cirurgica de Nova Goa, deve esse curso ser considerado, para todos os efeitos, curso superior, como resulta das suas organizações de 11 de janeiro de 1847 e de 11 de outubro de 1865; e, nestes termos, o diploma de habilitação, a que se refere o artigo 151.º do decreto regulamentar de 11 de outubro de 1865, constitue o diploma de curso superior exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908 (organização e regulamento de ensino medico no Estado da India, de 11 de janeiro de 1847, artigos 2.º, 43.º, etc.; regulamento para a escola medico-cirurgica de Nova Goa, de 11 de outubro de 1865, artigos 4.º, 77.º, 141.º e seguintes, 151.º);

Considerando que o curso secundario exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908, é apenas o curso complementar, instituido por decreto de 22 de dezembro de 1894, artigo 5.º, e organizado por decreto regulamentar de 14 de agosto de 1895, artigo 8.º, ou qualquer dos cursos complementares do decreto de 29 de agosto de 1905, artigo 3.º, ou ainda o curso dos lyceus ou do Collegio Militar, vigente até a data do decreto de 14 de agosto de 1895, não podendo assim considerar-se o curso completo do Lyceu de Nova Goa, organizado no decreto de 31 de outubro de 1892, artigo 4.º, § 3.º, ou o curso geral ou completo do regulamento aprovado por portaria de 31 de dezembro de 1900, artigo 6.º e 8.º, § unico, ou o curso geral do Lyceu de Nova Goa, do artigo 6.º do decreto de 23 de agosto de 1906, ou o curso completo, a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, como resulta do disposto nos regulamentos de 1892 e 1900 e no artigo 2.º e § 3.º, e no § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, salva a condição de ter sido concluido qualquer d'estes cursos antes da vigencia do decreto de 14 de agosto de 1895, ou, por disposição transitoria, no começo d'essa vigencia (*decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo*, de 11 de junho de

1908, no *Diario do Governo* n.º 134, de 16 de junho de 1908);

Considerando que a nomeação do jury, sob proposta do director da escola, não offendeu o disposto no artigo 236.º do decreto de 1907, porque a proposta do director não impediu o Governo de fazer livremente a nomeação reclamada;

Considerando que o adiamento do exame do candidato José Benedito Gomes, embora contrariasse o n.º 12.º das *Disposições regulamentares omittas na lei especial*, acha-se plenamente justificado nas *actas* do concurso de 30 de novembro, 5 e 14 de dezembro de 1908, a fl. 50 v.º-52;

Considerando que as *disposições regulamentares omittas na lei especial*, a que se refere o § unico do artigo 245.º do decreto de 1907, embora não tivessem sido organizadas pelo jury d'este concurso, foram propostas pela direcção da escola normal, em 25 de abril de 1908, e aprovadas pelo governador geral em 27 do mesmo mês, e destinavam-se a regulamentar o concurso para o provimento dos dois logares vagos da escola normal, não podendo contestar-se, ao governador geral da India, competencia para estabelecer essas disposições regulamentares que, entretanto, não coartavam ao jury a faculdade de cumprir o disposto no citado § unico do artigo 245.º;

Considerando que das citadas *Disposições regulamentares omittas* de 27 de abril de 1908 tiveram conhecimento os interessados, como consta da informação pessoal do presidente a fl. 57-v., sendo de observar que muito antes do concurso eram essas *disposições* do dominio publico, pois haviam sido insertas no opusculo *Regime vigente de ensino normal primario na escola normal de Nova Goa*, publicação official, de outubro de 1908 (pag. 102-107);

Considerando que a publicação das *Disposições regulamentares omittas* não contraria o artigo 261.º do decreto de 1907, porque a legislação vigente na metropole não previne a hypothese regulada por essas *Disposições*, sendo certo que o decreto de 1907 applicou ao Estado da India, com incidentaes alterações, o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, e o decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902, que organizaram na metropole o serviço do ensino primario;

Considerando que das outras reclamações, que contendem directamente com o julgamento dos concorrentes, não podia conhecer o conselho de provincia, que tem competencia para julgar da validade ou nullidade dos concursos reclamados, isto é, para verificar se nelles foram ou não cumpridas as formalidades legais applicaveis, e não para julgar as provas dadas pelos concorrentes perante jurys especialmente nomeados, como resulta da portaria provincial de 18 de agosto de 1887, n.º 2.º, e do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de julho de 1896, no *Diario do Governo* n.º 56, de 12 de março de 1897;

Considerando que dos concorrentes, cujos documentos se encontram no processo, José Benedito Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa provam o curso superior, a a fl. 6, 22, não tendo sido feita esta prova pelo concorrente José Camillo Aires da Conceição e Sá, cujo curso geral, concluido em 18 de março de 1902, sob o exclusivo regime do regulamento aprovado por portaria regia de 31 de dezembro de 1900, como resulta da certidão de fl. 19, de perfeita harmonia com a doutrina do artigo 88.º, § 2.º, d'esse regulamento, não pode ser considerado o curso secundario exigido pelo decreto de 1907 e aviso de 1908;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, excluir do concurso o concorrente, José Camillo Aires da Conceição e Sá, concedendo provimento no recurso interposto por José Benedito Gomes e denegando-o ao interposto por Lino Valeriano da Piedade e Sousa.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma comissão composta de Guilherme Augusto de Menezes, official da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias; Antonio, José Pires, segundo official da Direcção Geral das Colonias; Antonio Simões Raposo, juiz municipal da Huilla; Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, capitão de infantaria e Jaime Alberto da Costa Moraes, medico naval de 2.ª classe, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, para apresentar, com toda a urgencia, um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola.

Paços do Governo da Republica, em 23 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Tendo em vista o disposto na portaria d'esta data, que nomeia uma comissão, a fim de apresentar, com toda a urgencia, um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que sejam dados por findos os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 21 de janeiro do corrente anno, para identico fim.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 21 do corrente:

Bacharel Adelino Barbosa de Lemos, professor da 8.ª cadeira (philosophia), do Lyceu Nacional de Macau — demittido por abandono do logar.

Norberto Guedes de Sá — nomeado para o cargo de administrador da circunscrição de Lugela, no districto de Quelimane, na provincia de Moçambique.

Abilio Baltasar de Oliveira — nomeado para o cargo de administrador da circunscrição do Boror, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

3.ª Secção

Hei por bem conferir ao Secretario Geral do Governo Geral do Estado da India a competencia para reconhecer a assinatura do consul de Inglaterra, em Mormugão, em quaesquer documentos em que as leis vigentes exigirem a autenticação da assinatura da referida autoridade consular.

Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias q.e., de harmonia com os pareceres emitidos pelas repartições a que se refere a ultima parte da portaria de 21 de outubro ultimo, sejam observadas as seguintes disposições:

1.ª Os sellos postaes e outras formulas de franquia em vigor nas colonias portuguesas e que não tenham impressa a sobrecarga «Republica» determinada pelo decreto de 21 de outubro de 1910, continuem a circular juntamente com os sellos e outras formulas de franquia, que tenham a mesma sobrecarga;

2.ª Logo que nas estações postaes das colonias portuguesas sejam recebidas quaesquer quantidades, que constituam fornecimentos de formulas de franquia com a sobrecarga «Republica», poderá o publico trocar por essas formulas outras que apresente e se achem actualmente em circulação;

3.ª A venda das formulas de franquia em vigor, que não tenham a sobrecarga «Republica», só poderá effectuar-se quando nas estações postaes das colonias portuguesas se tenham esgotado as formulas em que se ache impressa a referida sobrecarga;

4.ª Serão ulteriormente fixados limites de tempo para a vigencia e troca de todas as formulas de que trata a presente portaria.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

6.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Por portaria de 12 do corrente:

Manuel Maria Bordalo Prostes Pinheiro — exonerado do cargo de chefe interino da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, que serviu com zelo e intelligencia.

Por decreto de 21 do corrente mês:

Firmino Maria Antunes do Valle, coronel de artilharia — exonerado do cargo de chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, que serviu com zelo e intelligencia, por ter regressado, a seu pedido, ao serviço do Ministerio da Guerra.

Por decretos de 22 do corrente mês:

José de Menezes da Silva Canedo, segundo official do quadro da Direcção Geral das Colonias — promovido por antiguidade ao logar de primeiro official do mesmo quadro, vago pela aposentação concedida a Antonio Joaquim Gonçalves Teixeira. (Tem o visto do Tribunal de Contas).

José Joaquim Lopes, amanuense do quadro da Direcção Geral das Colonias — promovido por antiguidade ao logar de segundo official do mesmo quadro, vago pela promoção de José de Menezes da Silva Canedo. (Tem o visto do Tribunal de Contas).

Direcção Geral das Colonias, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Constando que em mais de uma colonia não tem corrido regularmente a escripturação do livro de mobilia e utensilios, que deve existir nas repartições superiores de Fazenda das mesmas colonias, nos termos da alinea o) do artigo 61.º do respectivo regulamento geral da administração de Fazenda, de 3 de outubro de 1901, falta que tem sido devida a circunstancia de não lhes terem sido regularmente enviadas por outras repartições da respectiva colonia os respectivos mappas e mais elementos, conforme as instrucções que em tempo lhes foram superiormente dadas: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, o seguinte:

1.º Os governadores das referidas colonias expedirão as ordens mais terminantes para que os chefes das diversas repartições e serviços da colonia a seu cargo organizem com a maior brevidade um mappa dos artigos de mobilia e utensilios que estejam distribuidos ás mesmas repartições, enviando-o em seguida á respectiva repartição superior de Fazenda ou á 2.ª repartição do quartel general, se for dos estabelecimentos militares, devendo aquelles